



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.745 - AM (2019/0206234-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAYLSON RODRIGUES GURGEL
ADVOGADO : MAURO VERÇOZA FERREIRA - AM009079
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GENÉRICO. ALTERAÇÃO PARA REGIME SEMIABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo a pena definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 anos, a definição de regime penal mais gravoso exige concreta motivação, não servindo argumentos de gravidade abstrata do delito e de genéricos efeitos sociais da criminalidade.
2. A mera imposição de regime inicial fechado, sem fundamentação concreta torna certa a ausência de fundamentos válidos à imposição de regime prisional mais gravoso.
3. Não há supressão de instância, porquanto o recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, de modo que ao Tribunal é permitido apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, nos termos do art. 1.013, § 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. Precedentes.
4. A ausência de análise pelo Tribunal a quo acerca da alegada fixação de regime inicial para cumprimento de pena, não configura hipótese de supressão de instância, na medida em que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação, ocorre o efeito devolutivo amplo, sendo prescindível constar expressamente no aresto a tese defendida na impetração. (HC 129.072/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.745 - AM (2019/0206234-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAYLSON RODRIGUES GURGEL
ADVOGADO : MAURO VERÇOZA FERREIRA - AM009079
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que concedeu a ordem para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva (fls. 327/331).

Alega o agravante, em suma, que, há supressão de instância no tocante à matéria de fixação do regime semiaberto, porquanto esta não foi analisada pelo Tribunal local em sede de recurso de apelação.

Aduz, ainda, que a imposição do regime mais gravoso está correta, uma vez que foi devidamente fundamentada.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja reformada a decisão combatida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.745 - AM (2019/0206234-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 327/331):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAYLSON RODRIGUES GURGEL, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, conforme a seguinte ementa (fl. 185):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A tese principal do apelante consiste no reconhecimento da atenuante de confissão espontânea ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, e que seja fixada na fração de 2/3 (dois terços), de modo a ensejar, conseqüentemente, a substituição da pena, nos termos do art 44 do CP.

2. Correta a dosimetria realizada pelo juiz a quo, posto que a pena base fixada em seu mínimo legal, de modo que é vedada a redução da sanção base aquém do mínimo legal, nos termos que dispõe a Súmula 231/STJ.

3. Prejudicada a análise acerca da substituição requerida, uma vez que a pena foi aplicada em 05 (cinco) anos, o que impede qualquer modificação ou substituição para restritiva de direitos, conforme abrange o art. 44 do CP.

4. Recurso conhecido e não provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado.

Sustenta o impetrante, em suma, a necessidade de concessão da ordem para que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

DECIDO.

Como visto, o paciente foi condenado pela prática de tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão, tendo sido fixado o regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos seguintes (fl. 126):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denuncia que o MP oferece contra o réu RAYLSON RODRIGUES GURGEL para o fim de CONDENÁ-LO, do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, na modalidade "transportar substancia entorpecente", para fins de comercialização, que atendendo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, tais como primariedade antecedente criminal, personalidade do agente e sua conduta, condeno o réu a pena no mínimo legal em 05 (CINCO) anos de reclusão e o pagamento de R\$ 500,00 reais dias multas que o faço com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 33 caput da lei 11.343/2006.

O condenado deverá cumprir pena na Cadeia Pública desta cidade em regime inicial fechado.

No que concerne à fixação de regime prisional mais gravoso, o regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

O § 3º do art. 33 do CP, estabelece que a *determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*. Ou seja, exige-se fundamentação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permite, nos termos do disposto das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, *ad litteram*:

Súmula 440/STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 718/STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse sentido, não se justifica a imposição do regime inicial fechado ao réu primário, condenado à pena reclusiva não superior a 8 anos – 5 anos – cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, fazendo jus o paciente ao regime **semiaberto**, em coerência com a orientação firmada na Súmula 440/STJ e, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea 'b' e § 3º, do Código Penal. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes e sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal todas favoráveis ao paciente, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a pequena quantidade de droga apreendida, isoladamente, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Em razão da natureza da substância entorpecente, a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não pode ser aplicada em seu patamar máximo, a teor do disposto no art. 42 do mesmo diploma legal, devendo incidir em percentual diverso.

4. Considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, com a fixação da pena-base no mínimo legal, sem a indicação substancial de nenhum fundamento concreto revelador de que a conduta do acusado transcende a gravidade inerente ao tipo incriminador, não há margem para o agravamento da sanção penal com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação do regime fechado.

5. Não se revela socialmente recomendável o deferimento do benefício da substituição de pena, tendo em vista principalmente as espécies de drogas apreendidas (cocaína e maconha), altamente nocivas ao usuário e à sociedade, exigindo, portanto, maior rigor na repressão.

6. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006 e determinar o regime inicial aberto para cumprimento da pena. (HC 275.646/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015 - grifos).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME ABERTO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O Pretório Excelso, nos termos da r. decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC n. 97.256/RS, ao considerar inconstitucional a vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, contida no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 - cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução n. 5 de 16/2/2012) -, permitiu a concessão da benesse legal aos condenados pelo crime de tráfico de drogas desde que preenchidos requisitos insertos no art. 44 do Código Penal.

IV - O Supremo Tribunal Federal também declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 - com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

V - In casu, o paciente é primário, teve valoradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, - tanto que a pena-base foi fixada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal -, e foi condenado pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão - em razão da redução pela metade ex vi do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Faz jus, portanto, ao regime aberto de cumprimento de pena, conforme preceitua o art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal.

VI - Na espécie, a r. sentença condenatória negou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em razão da diversidade da droga. Dessa forma, o paciente não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, inciso III, do CP.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a liminar e fixar o regime aberto para cumprimento da pena. (HC 319.978/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 24/06/2015 - grifos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA. PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO REGIME INICIAL. APLICAÇÃO SÚMULA 440/STJ.

1. Inquéritos policiais ou ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados para afirmar que o agravado se dedica a atividades criminosas. Ademais, para configurar tal vinculação, a ausência de ocupação lícita deve vir corroborada por outros elementos concretos, não apresentados na situação sob análise.

2. **Estando a pena-base fixada no mínimo legal, pela ausência de circunstâncias judiciais negativas, e sendo primário o recorrente, a fixação do regime aberto está coerente com a orientação da Súmula 440/STJ.**

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1431091/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015 - grifos).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como se vê, o regime mais gravoso foi imposto ao paciente sob a fundamentação abstrata de que *O condenado deverá cumprir pena na Cadeia Pública desta cidade em regime inicial fechado.*

Assim, no que concerne à fixação de regime prisional mais gravoso, o regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

O § 3º do art. 33 do CP, estabelece que a *determinação do regime inicial de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Ou seja, exige-se fundamentação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permite, nos termos do disposto das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, ad litteram:

Súmula 440/STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 718/STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse sentido, não se justifica a imposição do regime inicial fechado ao réu primário, condenado à pena reclusiva não superior a 8 anos – 5 anos –, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, fazendo jus o paciente ao regime **semiaberto**, em coerência com a orientação firmada na Súmula 440/STJ e, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea 'b', e § 3º, do Código Penal.

No mais, quanto à alegação de supressão de instância da matéria veiculada, uma vez que o acórdão de apelação não a examinou, verifica-se que, em razão do efeito devolutivo amplo daquele recurso, em casos de omissão da Corte *a quo* sobre matéria discutida no processo, não resta caracterizada a supressão de instância por ocasião da discussão nesta Corte Superior. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS NÃO CONSIDERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de análise pelo Tribunal *a quo* acerca da alegada fixação de regime inicial para cumprimento de pena, não configura hipótese de supressão de instância, na medida em que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação, ocorre o efeito devolutivo amplo, sendo prescindível constar expressamente no aresto a tese defendida na impetração. (HC 129.072/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009) 2. Consoante o entendimento firmado pelo STJ, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar tanto a imposição do regime mais severo quanto o indeferimento da substituição das penas, desde que o volume não seja considerado inexpressivo.

3. Assim, tratando-se de réu primário, com pena-base fixada no mínimo, a apreensão de quantidade não considerável de entorpecentes não constitui elemento apto a justificar a imposição do regime prisional mais severo ou o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC 435.157/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 16/08/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. DANO QUALIFICADO.

SURSIS NÃO OFERTADO. APELAÇÃO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 593, I E II E ART. 619 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. Não delineados os motivos, nem indicados, de forma específica, os pontos omissos ou contraditórios do acórdão recorrido, não há como reconhecer a alegada ofensa ao art. 619 do CPC.

2. O Juízo de 1ª instância expressamente consignou que a prova produzida nos autos é suficiente à condenação do réu pela prática do crime de dano qualificado e somente considerou eventual cabimento da proposta de suspensão condicional do processo por ter aplicado, na hipótese, o princípio da consunção.

3. Entendendo a instância superior pela não incidência do referido princípio da absorção, nada obsta que prossiga no julgamento do feito.

4. Não houve supressão de instância, porquanto o recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, de modo que ao Tribunal é permitido apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, nos termos do art.

1.013, §1º do CPC c/c art. 3º do CPP. Precedentes.

5. A questão sob exame - absorção de um delito pelo outro - é anterior à possibilidade de suspensão condicional do processo, não havendo se falar em direito subjetivo ao oferecimento da benesse.

6. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena pleiteada, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos. (AgRg no AREsp 458.626/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que não vejo razões para modificá-la, pois foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0206234-9

AgRg no
HC 521.745 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001052420178044001 00006110420198040000 1052420178044001 6110420198040000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO VERCOZA FERREIRA
ADVOGADO : MAURO VERÇOZA FERREIRA - AM009079
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : RAYLSON RODRIGUES GURGEL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAYLSON RODRIGUES GURGEL
ADVOGADO : MAURO VERÇOZA FERREIRA - AM009079
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.